

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal

DELIBERAÇÃO Nº 27.029/CAP/17

Geraldo Luiz da Costa Farias – Mat. 518.037 – Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 01/06/17.

Servidor do DEER/MG – Reajuste – Decreto nº 36.829/95 – Julgamento anterior pelo CAP – Não conhecimento.

Considerando que idêntico pedido formulado pelo servidor foi apreciado anteriormente pelo CAP, tendo originado a Deliberação nº 12622/CAP/06, impõe-se o não conhecimento da presente reclamação.

DELIBERAÇÃO Nº 27.030/CAP/17

Fernando Teodoro de Carvalho Lamounier – Masp 349.352-5 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 13/07/17.

Revisão de processo de demissão – Abandono de cargo – PAD Formalmente correto – Ausência de pressuposto de admissibilidade - Não conhecimento.

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 43.697/2003, “incumbe ao CAP acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, na ativa e aposentados, das Secretarias de Estado, das autarquias e das fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais”. Assim, o recurso interposto pelo recorrente não poderá ser conhecido em virtude de ausência de pressuposto de admissibilidade, haja vista que falta a ele a condição de servidor público do poder executivo em relação ao cargo do qual foi demitido por abandono de cargo público por mais de 30 (trinta) dias de faltas consecutivas e injustificadas, conforme prevê o inciso II, art.249, da Lei Estadual nº 869/1952.

Além disso, o PAD apresenta-se formalmente correto, não estando eivado de vício de ilegalidade.

DELIBERAÇÃO Nº 27.031/CAP/17

Pollyana Guedes Silva – Masp. 1.014.321-2 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 13/07/17.

Adicional Noturno – Constituição Estadual – Lei Estadual nº 10.745/92 – Provimento.

A Constituição do Estado de Minas Gerais garantiu o adicional noturno aos servidores estaduais (art. 31) e a Lei Estadual nº 10.745/92 estabelece que “o serviço noturno, prestado no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com o valor-hora normal de trabalho acrescido de 20% (vinte por cento), nos termos do regulamento”. A falta de regulamento não impede a concessão do direito uma vez que as normas que dispõem sobre o adicional noturno são suficientes para tal mister.

Isto posto, impõe-se o provimento da reclamação, devendo o setor competente da Polícia Civil proceder aos cálculos dos valores devidos, observado o período de efetivo trabalho noturno executado, destacando que é a estrita competência da chefia imediata do servidor controlar e apurar sua frequência, bem como o cumprimento da jornada de trabalho, cabendo-lhe adotar todas as medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento das normas disciplinadoras da matéria, sob pena de ser responsabilizado administrativamente.

V.v. - Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 129/2013, os ocupantes de cargos das carreiras policiais civis sujeitam-se ao regime de trabalho do policial civil, que se caracteriza, notadamente, “*pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, sujeito a plantões noturnos e a convocações a qualquer hora e dia*”, e que a compensação financeira dar-se-á “nos termos de lei específica a ser encaminhada à Assembleia Legislativa”.

Além disso, o art. 12 da Lei Estadual nº 10.745/1992 é expresso ao remeter a disciplina do adicional noturno a regulamento. E, por inexistir norma específica a lhe regulamentar, não é possível a sua aplicação.

Portanto, o adicional noturno não pode ser concedido pela ausência de regulamentação da matéria.